



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13868.000469/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.915 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente ESPÓLIO DE CLEBER ANTONIO BALSANELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, devendo as mesmas serem devidamente comprovadas mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 17/23), lavrada em 11/08/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de: **i) omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 15.749,71; ii) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.417,00; e iii) omissão de rendimentos a título de resgate de previdência privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 13.658,32.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/10), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

- As despesas médicas não poderiam ser glosadas porquanto teriam sido incorridas por dependentes do *de cujos*, cuja renda no ano calendário 2005 não teria ultrapassado R\$ 6.000,00, inferior ao limite constante do art. 77 do RIR/99 (citado na impugnação);
- O impugnante nunca teria declarado, por meio de sua advogada, que seus pais não seriam seus dependentes, pois se tratariam de idosos que sempre teriam dependido da ajuda do filho falecido para seu sustento e manutenção;
- Os pagamentos das despesas teriam sido efetuados pelo autuado;
- Afirma ter havido erro no preenchimento da declaração, que por essa razão teria deixado de indicar os progenitores como seus dependentes na declaração de ajuste anual — assim, em nome da verdade material, tal erro deverá ser corrigido, cita jurisprudência administrativa;
- Os rendimentos indicados como tendo sido supostamente omitidos pelo impugnante teriam sido integralmente tributados, não teria havido qualquer prejuízo à União;
- A multa de ofício, no percentual de 75% seria inconstitucional, pois teria caráter confiscatório — cita doutrina a respeito e jurisprudência — e não observaria os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, além de representar *bis in idem*, pois a aplicação da penalidade acrescida dos juros de mora corresponderiam à cobrança do tributo em duplicidade.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-42.022 (e-fls. 51/58), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Face aos elementos constantes nos autos, em especial as DIRFs, exclui-se parte dos rendimentos incluídos no lançamento, uma vez que já haviam sido oferecidos à tributação pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Face aos elementos constantes nos autos, em especial a DIRF e o Informe de Rendimentos, mantém-se a majoração de rendimentos tributáveis referentes a resgate de contribuições à previdência privada, nos valores confirmados pelas fontes pagadoras.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se a dedução referente a despesas médicas somente quando, inequivocamente, comprovada pela documentação apresentada pelo contribuinte e as despesas forem incorridas pelo próprio contribuinte ou por seus dependentes. Glosa mantida, por terem sido incorridas por pessoas não declaradas como dependentes pelo interessado.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta da contribuinte as condições que propiciaram a aplicação da multa de ofício, é de se manter a multa de ofício de 75,00% (setenta e cinco por cento).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 63/74), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação devolvidas a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário são: ***i) omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 15.749,71; ii) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.417,00; e iii) omissão de rendimentos a título de resgate de previdência privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 13.658,32.***

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72. Assim, dela se toma conhecimento.

DO PEDIDO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ao final da impugnação, o representante legal do autuado pede pela nulidade da Notificação de Lançamento, bem como pelo cancelamento da exigência de tributo. Não justifica a razão. Dessa maneira, essa preliminar, genérica, é rejeitada.

OMISSÕES DE RENDIMENTOS

O interessado afirma que os rendimentos indicados como tendo sido supostamente omitidos pelo impugnante teriam sido integralmente tributados, não teria havido qualquer prejuízo à União. Tal valeria tanto para os Rendimentos do Trabalho, quanto para os Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada.

Aquela assertiva não corresponde à realidade. Vejamos: os rendimentos omitidos deveriam ter sido declarados e incluídos na base de cálculo na declaração de ajuste anual. Ao fazer assim, teriam sido submetidos à tabela progressiva do imposto de renda. Como não o foram, foram tributados cada um isoladamente, como se cada um fosse o rendimento único do contribuinte em cada mês de recebimento, submetendo-se a alíquotas menores e ao limite de isenção.

Por essa razão, foi apurado imposto suplementar com a inclusão dos rendimentos omitidos. Com sua inclusão na base de cálculo do imposto do contribuinte, foi apurada diferença no saldo a pagar, mesmo tendo havido recolhimento na fonte sobre os dois rendimentos e esse imposto retido na fonte igualmente incluído, pois também havia sido omitido pelo interessado. Apesar da redução no saldo a pagar de tributos ocasionada pela inclusão desses impostos retidos na fonte, como com a inclusão dos valores a tributar omitidos houve tributação em alíquota superior, houve diferença de imposto a pagar.

Concluindo, houve diferença de imposto a favor a União e a autuação é mantida, no que se refere às omissões de rendimentos.

DA GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A dedução de despesas médicas tem previsão na Lei nº 8.383 de 1991, art. 11, § 1º bem assim na Lei nº 9.250 de 1995, art. 8º, II, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) — Decreto 3.000 de 26 de março de 1999- art. 80, que dispõe:

Art.80 Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº9.250/95, art. 8, II, alínea "a").

§ 1º disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8, §2º)

....

II—restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III—limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes — CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º estabelece:

Art. 73.—Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, ajuízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

No caso em tela, o contribuinte foi autuado por ter deduzido no ano-calendário de 2005, a título de despesas médicas, valores correspondentes a seus pais, que, de acordo com sua advogada, não eram seus dependentes.

O representante legal do interessado, em sua impugnação nega que o interessado, por meio de sua advogada tenha afirmado que os pais não fossem seus dependentes.

Afirma ainda, que teria havido erro no preenchimento da declaração de rendimentos do interessado, que teria se equivocado ao não incluí-los como dependentes.

Também afirma que os progenitores do interessado satisfazem as condições legais para sua inclusão como dependentes do filho.

Quanto ao último tópico, não há o que reparar. Porém, os pais do contribuinte não podem ser considerados seus dependentes, por duas razões: não foram • incluídos como seus dependentes na declaração de ajuste anual e entregaram declarações de ajuste anual (cópias das declarações do pai, às fls. 19 a 22, e da mãe, às fls. 43 a 45).

Assim, mesmo que fosse admitido, nesse julgamento, que o autuado teria se equivocado ao deixar de declarar os pais como seus dependentes e que esse erro seria mero erro de fato, os progenitores não poderiam ser considerados seus dependentes para fins do imposto de renda, pois entregaram declarações de ajuste anual, cada um a sua.

A glosa de despesa médicas é, portanto, mantida.

DA MULTA DE OFÍCIO

O representante legal do autuado pede que multa de ofício seja reduzida, em consequência da revisão do lançamento. Afirmar, também, que a multa possui caráter confiscatório, sendo, portanto, inconstitucional, e fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de constituir *bis in idem*, pois somada aos juros representaria valor igual ao do imposto suplementar apurado.

A multa de ofício, ora imposta ao contribuinte, tem caráter punitivo, apresentando, como base de cálculo, o imposto apurado em função da constatação de omissão de rendimentos.

A multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) encontra ressonância no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1.996, aplicável para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1.997. Tal dispositivo legal prevê a aplicação da multa no percentual

supracitado, quando houver constatação de que o tributo ou a contribuição não houverem sido anteriormente pagos.

Segue abaixo a transcrição da Lei nº 9.430/1.996:

"Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº10.892, de 2004) (Vide Mpv nº303, de 2006)

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito defraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(Vide Lei nº10.892, de 2004) (Vide Mpv nº303, de 2006)

§º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006)

I juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II -isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III -isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão)na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto apagar na declaração de ajuste;

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V -isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº9.716, de 1998)

§2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

§ 2ºAs multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Vide Mpv nº303, de 2006)

a) prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

...

Conclui-se, assim, que a multa de ofício, por expressa determinação legal, será sempre proporcional ao imposto suplementar apurado.

Nem de longe a imposição da referida multa equivaleria a confisco tributário, porquanto o montante exigido de ofício foi calculado sobre o valor do tributo devido e não recolhido, correspondendo a uma fração dos rendimentos comprovadamente omitidos pelo contribuinte. Ademais, enquanto não houver decisão do Supremo Tribunal Federal manifestando pela sua inconstitucionalidade, é de se observar a legislação em vigor e aplicar a multa prevista.

Com relação à correção do valor de imposto, outro item questionado pelo ora impugnante, ainda que de maneira indireta, ao somar o valor do juros ao da multa, considerando-os implicitamente da mesma espécie, é necessário desfazer a confusão.

Portanto, mister se faz a transcrição das Leis nº 8.981, de 20/01/1.995, e 9.065, de 20/06/1.995, que instituíram a taxa SELIC:

Lei nº 8.981/1.995:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

...

§1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica."

Lei nº 9.065/1.995:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 0 da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. "

Conforme pode-se observar da transcrição acima, a Lei nº 9.065/1.995, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981/1.995, dispôs, em seu art. 13, que, a partir de 1º de abril de 1.995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata a Lei nº 8.981/1.995, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 3º serão equivalentes à taxa referencial da SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1 % no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Os juros de mora têm natureza de indenização pela mora. Eles têm o objetivo de ressarcir o rendimento que o credor teria se dispusesse do valor principal desde a data do vencimento da obrigação. Seu objetivo é reparar o Erário, em virtude do lapso que transcorreu para o cumprimento da prestação.

No presente caso, o interessado descumpriu a obrigação de efetuar o pagamento do imposto devido. Tendo esse valor de imposto devido ficado indisponível para o Estado, faz-se, pois, necessário o ressarcimento por esta indisponibilidade monetária. Note-se que a correção efetuada não é sinônimo de tributo, nem de penalidade.

A adoção da taxa de referência SELIC como medida de percentual de juros de mora foi estabelecida pela lei ordinária supracitada. Ressalte-se que a Lei nº 9.065/1.995, foi decretada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, a quem compete a sua fiel execução.

A autoridade administrativa deve dar cumprimento à determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às situações que se apresentarem durante a execução de suas atividades administrativas, não tendo competência para discutir a justiça da correção determinada nem para compará-la com os rendimentos no período no mercado financeiro.

Sendo assim, havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC e para a multa de ofício de 75%, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores e/ou a multa legalmente estabelecidas.

As discordâncias do impugnante, em relação à multa de ofício no patamar de 75% e à correção do valor de imposto devido, em percentual equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, carecem, assim, de amparo legal.

Desta feita, por todo o exposto, voto no sentido de considerar a improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 10 do Acórdão n.º 2001-003.915 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13868.000469/2008-56